



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75

PARECER JURÍDICO

REFERENTE: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

EMENTA: “FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A 7ª LEGISLATURA 2017 A 2020”.

AUTORIA: Mesa Diretora

COMISSÕES COMPETENTES

COMISSÃO DE ADMISSIBILIDADE: Legislação, Justiça e Redação Final

COMISSÃO DE MÉRITO: Finanças e Orçamento

VOTAÇÃO: Maioria Absoluta dos membros da Casa.

SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA: Não

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, fixando o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2017 A 2020 e ao recebimento anual de férias, acrescidas de um terço e de décimo terceiro subsídio, ser pago no mês de dezembro de cada sessão legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria é de competência do Poder Legislativo, nos termos do art. 29, inciso V da CF, verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153 III e 153 §2C, I (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19 de 1998).;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4);

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75

de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Orgânica Municipal:

No mesmo sentido é o disposto no art. 47, inciso V da Lei

Art. 47. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

(...).

VI – reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no art. 38 do ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Ainda sobre a matéria vale destacar o conteúdo do art. 52 do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:

Art. 52. A remuneração mensal dos Vereadores, do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixada pela Câmara, no final de cada Legislatura para ter vigência na subsequente, através de projetos de Resolução e de Lei respectivamente, aprovados por voto da maioria de seus membros, até 30 (trinta) dias antes das Eleições Municipais, observando os critérios da Lei Orgânica e legislação vigente.

Vale ressaltar o disposto no art. 37 da Constituição Federal o qual em seu caput destaca os princípios que norteiam o direito público e em seu inciso XI define os limites dos subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, da administração, que entendemos por bem transcrevê-lo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e os Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75

membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Podem os agentes políticos municipais perceber gratificação natalina, desse que:

a) Em relação ao pagamento ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, haja a adequada autorização normativa, por meio de lei da Câmara Municipal, editada em consonância com o inciso V do art. 29 da CR/88;

b) Quanto ao Secretário Municipal detentor de cargo efetivo, a gratificação natalina será calculada em conformidade com o sistema remuneratório que optar por receber (subsídio ou vencimento), desde que autorizado pela legislação local, vedada a percepção cumulativa.

As verbas de décimo terceiro-salário deverão estar previstas em Lei (Orgânica) Municipal, em nome da autonomia administrativa e organizacional de que cuidam, em prol da municipalidade, os arts. 182 c/c 29, inciso V, ambos da Constituição Federal/88.

Por estas razões, o princípio da legalidade deve ser invocado, especialmente quanto à autorização expressa da Constituição Federal, cujo texto é auto-aplicável, independentemente da existência de lei municipal ou não. Portanto, não há vedação constitucional a que agentes políticos recebam décimo terceiro subsídio, bem como o terço constitucional de férias, salvo existir no Município lei que expressamente proíba a concessão destes direitos.

CONCLUSÃO

Assim sendo, constatamos que o projeto de lei vem amparado pelos dispositivos legais acima, invocados, podendo ser colocado na ordem do dia, necessitando para sua aprovação, o voto da maioria simples dos membros da Casa.

Este é o nosso parecer.

Limeira do Oeste MG, 27 de junho de 2016.

Vander Moure Simões
Advogado – OAB/MG 99.919 -